

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI Nº 1507/2019

DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA PARA COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo autorizado a promover a autorização de uso aos comerciantes ambulantes ou eventuais que comercializam produtos industrializados e outros de qualquer natureza no Município de São Gonçalo do Amarante - CE.

**Art. 2º.** Poderá ser concedida licença para o comércio em atividade eventual ou ambulante no Município de São Gonçalo do Amarante – CE aos comerciantes que:

**I** – cadastrarem-se junto ao órgão municipal competente;

**II** – recolherem aos cofres públicos a Taxa de Licença, emitida pela Secretaria de Finanças – SEFIN, salvo quando houver isenções;

**§ 1º** O governo municipal criará medidas de estímulo à comercialização de produtos produzidos no Município de São Gonçalo do Amarante - CE pelos comerciantes ambulantes ou eventuais.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE fará o cadastro dos atuais comerciantes ambulantes e expedirá autorização.

**Art. 3º.** O comerciante ambulante ficará com direito de exercer suas atividades depois de recebida a licença junto à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE, em local e horários determinado pela mesma.

**Parágrafo Único.** A autorização será emitida obrigatoriamente e de forma individual a cada autorizatário, sendo intransferível e pessoal, a qual deverá estar em poder do mesmo no exercício da função.

**Art. 4º.** Os comerciantes ambulantes e ou eventuais que forem autuados comercializando produtos e mercadorias em situação irregular poderão ter seus produtos e mercadorias

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

apreendidos pelo Serviço de Fiscalização Municipal e em caso de descumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração e aplicação de multa conforme descrito abaixo:

- a) comerciante ambulante a pé: multa de 120 (cento e vinte) UFIRSA;
- b) Em lugares Fixos com barracas em praças, vias e logradouros: multa de 300 (trezentos) UFIRSA;
- c) Comerciantes ambulantes com veículos de até 5 toneladas: multa de 320 (trezentos e vinte) UFIRSA;
- d) Comerciantes ambulantes com veículos acima de 5 toneladas: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRSA;
- e) Para revendedores eventuais de automóveis, será aplicada a multa de 1.000 (um mil) UFIRSA;
- f) Para revendedores eventuais de Motos e Triciclos motorizados, será aplicada a multa de 500 (quinhentas) UFIRSA.

§ 1º Os produtos ou mercadorias perecíveis, quando não reclamados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 2º No caso de mercadorias e ou produtos não perecíveis, decorridos 60 (sessenta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, os objetos apreendidos serão doados à entidades sem fins lucrativos.

§ 3º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§ 4º No caso do § 2º, deste artigo, será acrescido ao valor da multa, o pagamento de estadia do depósito de coisas, prescrito no art. 244, inciso II, da Lei nº 1220 de 2013.

**Art. 5º.** Os feirantes devidamente cadastrados e autorizados poderão permanecer no local e no horário da Feira Livre, devendo se recolher após o horário da feira.

**Parágrafo Único.** O local e horário de funcionamento da Feira será determinado por ato normativo específico.

**Art. 6º.** O valor da Taxa de Licença para o comerciante ambulante e ou eventual serão cobradas de acordo com a Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013 - Código Tributário do Município e suas atualizações.

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

**Art. 7º.** Fica o comércio ambulante e ou eventual sujeito a Legislação Fiscal e Tributária do Município, a Legislação Sanitária Municipal, de Meio Ambiente, do Corpo de Bombeiros no que se aplicar.

**Art. 8º.** Poderá a Prefeitura Municipal, em situação de absoluta excepcionalidade, expedir autorização para comercialização de produtos industrializados e outros advindo do comércio eventual externo, em parque de exposição ou feiras livres realizadas no Município, exigindo dos beneficiados o fiel cumprimento às Leis vigentes no Município, Estado e da União.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.



**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001.08.10/2019**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI Nº 1507/2019**, aos 08 dias do mês de outubro de 2019, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRE-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 08 dias do mês de outubro de 2019.



**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
Prefeito Municipal